



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000468290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1185696-83.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, são apelados JOILSON SALUSTIANO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA) e MAYARA SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1185696-83.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Apelados: Joílson Salustiano de Araujo e Mayara Santos da Silva

Voto nº 39.155

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – Explosão decorrente de perfuração da tubulação de gás provocada por obras da SABESP – Necessidade de evacuação dos imóveis no raio próximo ao acidente – PRESCRIÇÃO – Inocorrência – Autores que são consumidores por equiparação (art. 17 do Código de Defesa do Consumidor) – Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 27 do diploma consumerista – DANOS MORAIS – Configuração – Evidente a repercussão negativa gerada pelo fato do produto, tendo em vista a dor e angústia gerada pelo atingimento por disparo acidental de sua própria arma, ensejando inclusive a necessidade de submissão a procedimento cirúrgico – “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 10.000,00 em Primeiro Grau, quantia que se mostra apta a sanar de forma justa a lide – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, nos autos da ação indenizatória que lhe movem **JOÍLSON SALUSTIANO DE ARAUJO** e **MAYARA SANTOS DA SILVA**, objetivando a reforma da sentença (fls. 122/126) proferida pela MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Monica Di Stasi, que julgou procedente a demanda, condenado a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

cada autor como indenização por danos morais, com a incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios desde a data do evento danoso.

Em razão da sucumbência, a ré restou condenada ainda a arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a requerida (fls. 399/415) sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, haja vista a aplicabilidade do prazo trienal para a pretensão de reparação civil (art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil).

No mérito, defende, em síntese, que os fatos narrados não consubstanciam abalo de ordem mora. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da indenização arbitrada a fim de adequá-la ao princípio da proporcionalidade e evitar o enriquecimento sem causa dos autores.

Regularmente processado o feito, foram apresentadas contrarrazões (fls. 129/135).

Remetidos os autos a esta Instância Recursal, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, na madrugada do dia 3 de maio de 2019 uma obra realizada pela concessionária ré perfurou a tubulação de gás e provocou a explosão de um apartamento na Rua Carmelitas, na região central do Município de São Paulo.

Em decorrência do incêndio e do risco de novos

acidentes, o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil determinou a evacuação dos imóveis no entorno, dentre os quais a residência dos autores, que se viram desalojados e sem amparo durante todo aquele dia, até que o retorno fosse autorizado às 18h30.

Diante deste quadro fático, os requerentes ajuizaram a presente demanda visando ao recebimento de indenização pelos danos morais suportados.

A pretensão autoral foi acolhida pela ilustre Magistrada *a quo*. E, em que pese a irresignação deduzida, reputo que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Insta consignar, primeiramente, tratarem os autos de típica relação de consumo, enquadrando-se a ré no conceito de fornecedor trazido pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, e o autor no conceito de consumidor por equiparação, trazido pelo art. 17 desse mesmo diploma legal.

Sobre o dispositivo em tela, destacam-se os ensinamentos de SERGIO CAVALIERI FILHO:

“O art. 17 do CDC equipara ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo. A finalidade desse dispositivo é dar a maior amplitude possível à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (...). Não faz qualquer sentido exigir que o fornecedor disponibilize no mercado de consumo produtos ou serviços seguros apenas para o consumidor, não se importando com terceiros que possam vir a sofrer danos pelo fato do produto ou do serviço, razão pela qual se deu a estas vítimas um tratamento diferenciado, que se justifica, repita-se, pela relevância social que atinge a prevenção e a reparação de tais danos.” (Programa de Direito do Consumidor. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 70)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Encontram-se preenchidos, assim, os requisitos necessários para aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90.

Desta forma, ainda que à apelante não fosse extensível o conceito de Fazenda Pública, como menciona, o prazo prescricional continua sendo quinquenal, como dispõe o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Adentrando o mérito, o art. 14 do referido diploma legal prevê expressamente a responsabilização objetiva do fornecedor pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços.

São defeituosos, nos termos do § 1º deste dispositivo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

No caso em tela, a explosão em decorrência da perfuração da tubulação de gás em obra realizada pela ré é incontroversa.

Imperioso, assim, o acolhimento da versão fática narrada na inicial, reconhecendo-se a deficiência do serviço e o dever de reparação dos danos causados aos consumidores.

Sobre os danos morais, convém ressaltar a definição do festejado ORLANDO GOMES:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pp. 271/272).

A respeito da necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge 'ex facto' ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em 'damnum in re ipsa'. Ora, trata-se de presunção absoluta ou 'iure et de iure', como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (Reparação civil por danos morais. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, pp. 202-204)

Argumenta a apelante que *"os autores não alegaram danos morais por conta do incêndio em si, mas pelo sofrimento na evacuação temporária do prédio"* (fls. 133), e que esta foi realizada justamente para preservar a integridade dos moradores em razão do risco de novas explosões e incêndios.

É evidente que a evacuação é medida de segurança para evitar males maiores. Todavia, esta somente se fez necessária em razão da perfuração da tubulação de gás pelos prepostos da

ré. Em um cenário de normalidade, os autores não seriam acordados de forma abrupta no meio da madrugada com o barulho de uma explosão, não teriam que deixar a casa às pressas apenas com as roupas do corpo, não se viriam obrigados a permanecer na rua durante todo o dia.

Evidente, assim, a repercussão negativa gerada pelo fato do serviço, tendo em vista a angústia gerada pelo desalojamento do próprio lar.

Entendo que a falha constatada se mostra suficiente para ultrapassar os limites do aceitável, do mero aborrecimento, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inexorável, restando configurado o dano moral e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Resta a análise do *quantum* indenizatório.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato da lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, com base no acima exposto, reputo adequado o valor de R\$ 10.000,00 para cada autor arbitrado pelo Juízo *a quo*, porquanto proporcional ao abalo sofrido e condizente com as diretivas acima expostas.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da sentença recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo profissional, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor da condenação, conforme preceitua o § 11 deste mesmo dispositivo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

HUGO CREPALDI

Relator